



Número: **0828769-24.2019.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.802.751,99**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 44ª Promotoria Natal (AUTOR)			
JAIME DE ARAUJO SALES NETO (RÉU)		THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65413 596	12/02/2021 10:26	Sentença	Sentença

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Autos nº 0828769-24.2019.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PARTE PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL– 44ª Promotoria de Justiça de Natal/RN.

PARTE PROMOVIDA: JAIME DE ARAÚJO SALES NETO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDORDA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SECRETÁRIO EXECUTIVO. PESSOA DESCONHECIDA PELOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS E SERVIDORES DO SETOR, NO PERÍODO RELATADO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL QUE CORROBORAM COM AS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PROMOVIDO DESEMPENHAVA SUAS ATIVIDADES. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. DOLO VERIFICADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA– STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, CAPUTE INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

– *Precedentes do STJ*: REsp 1434985/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 778907 / MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 25.05.2016.

Vistos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, regularmente qualificados, em que pretende a condenação do promovido nas sanções estabelecidas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Acostou documentos.

Relata que: (i) foi instaurado, no âmbito da 44ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, procedimento administrativo a fim de apurar possível situação de “*funcionário fantasma*” atribuída a JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, que supostamente receberia remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sem que efetivamente prestasse o serviço; (ii) o demandado ocupava o cargo de Secretário-Executivo, lotado na Secretaria Administrativa do órgão, percebendo remuneração no valor mensal de R\$ 7.277,50 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), sem que prestasse os serviços, entre 01 de setembro de 2011 a maio de 2017; (iii) embora tenha sido nomeado pelo Ato da Mesa nº 1308/2011, o demandado não apresentou Declaração de Parentesco e de Acumulação de Cargos, documentos essenciais para a investidura em cargos públicos no Estado do Rio Grande do Norte, sendo provável que tal omissão esteja relacionada ao fato de o promovido ser filho de ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUZA, Conselheira do TCE/RN; (iv) à época que era servidor, JAIME DE ARAÚJO SALES NETO também era proprietário de empresa individual, cuja baixa se processou em fevereiro de 2018; (v) no curso da investigação, foram ouvidos servidores do setor no qual o promovido era lotado, sendo que todos desconheciam JAIME DE ARAÚJO SALES NETO; (vi) em Colaboração Premiada, RITA DAS MERCÊS REINADO afirmou que o nome do demandado foi incluído na folha de pagamento da ALRN por indicação da Conselheira do TCE ADÉLIA SALES, e apenas o viu no dia da entrega dos documentos de posse, sem nunca ter trabalhado.

Requeru a condenação do promovido ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 1.802.751,99 (um milhão, oitocentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, bem como o pagamento de multa civil.

Formação de autos físicos para colocação mídia juntada pelo demandante (ID 46584060).

Medida de indisponibilidade de bens deferida (ID 46265483).

Notificado (ID 47716037), o promovido não ofereceu defesa prévia.

Decisão de recebimento da inicial (ID 52728888).

CITADO, JAIME DE ARAÚJO SALES NETO ofertou contestação (ID 57206702). Suscita, de início, a nulidade de planilha contendo o nome do promovido mencionada pelo demandante na inicial. Assevera que o cargo exercido na ALRN possui natureza política e seu exercício não pressupõe o cumprimento de forma presencial na repartição pública, de modo que suas funções podem ser exercidas em horário e local que ficam a critério da Casa Legislativa ou do Deputado a que está submetido o servidor, inclusive em finais de semana e feriados. Argumenta que a ALRN vem adotando a modalidade de teletrabalho, de forma reiterada.

IMPUGNAÇÃO (ID 57948744).

DECISÃO DE SANEAMENTO, na qual foram rejeitados os pedidos de declaração de nulidade de documento, como questão preliminar, e de revogação da decisão de indisponibilidade dos bens, requeridos pela defesa; e fixado o seguinte ponto controvertido: “*se, na condição de Secretário-Executivo, com lotação na Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa – ALRN, JAIME DE ARAUJO SALES NETO percebeu remuneração correspondente ao cargo sem desempenhar as atribuições que lhe eram inerentes, conforme marco temporal delimitado na inicial.*” (ID 57987295).

As partes apresentaram rol de testemunhas (IDs 58073198 e 57206727).

Designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID 58724163).

AUDIÊNCIA ATERMADA (ID 62677892), com a coleta do depoimento pessoal do promovido e oitiva das seguintes testemunhas:

– MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO;

- ADELMO VARELA CALAFANGE;
- JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO;
- RITA DAS MERCÊS REINALDO;
- MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO GURGEL; e
- ANA PAULA VENDRAMINI.

Razões finais apresentadas pelas partes (IDs 62842114 e 64693429).

É o relatório.

DECIDO :

Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a condenação de JAIME DE ARAÚJO SALES NETO nas sanções estabelecidas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

O pedido é procedente, conforme fundamentação *infra*.

A caracterização do ato como improbo independe da existência de prejuízo ou lesão ao erário, bastando a comprovação da culpa, nas hipóteses de lesão ao erário, e do dolo *latu sensu* genérico, consistente na vontade de livre e consciente de praticar a conduta contrária ao ordenamento e, nas hipóteses de ato que importe em enriquecimento ilícito ou violação aos princípios administrativos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PENA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DO

PREJUÍZO CAUSADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou a atuação dolosa do agravante, porquanto "restou comprovada a má-fé do ex-prefeito e das empresas licitantes e seus representantes, fraudando-se processo licitatório; ato de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, mais precisamente em seus artigos 10, VIII, o que ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que a verba pública não foi devidamente utilizada" (e-STJ fl. 1946). Rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. A propósito: REsp 1.302.405/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 4. Agravo interno não provido. (In. AgInt no REsp 1616365/PE. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 23/10/2018) (grifos acrescidos).

Do mesmo modo, “O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração dos tipos ímprobos previstos na Lei 8.429/1992, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), causem prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), é indispensável a presença de elemento subjetivo (em regra, conduta dolosa para todos os tipos e, excepcionalmente, culpa grave para ato lesivo ao erário– art. 10 da LIA), não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa” (Cf. REsp 1713044 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, STJ, j. 07.11.2019, DJe 21.09.2020).

Com efeito, a Lei da Improbidade Administrativa objetiva sancionar os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como ímprobos as condutas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10), decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e, ainda, que violem os princípios da Administração Pública (art. 11).

Nesse sentido, a interpretação da Lei nº 8.429/1992 não pode levar à punição indiscriminada de todos os atos ilegais praticados pelos agentes públicos como se fossem atos de improbidade, alterando a própria essência normativa. O elemento culpabilidade, no âmbito do ato de improbidade, se apurará, em regra, a título de dolo, sendo que o art. 10, da Lei nº 8.429/92 alude à sua ocorrência de forma culposa.

Conforme a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE– TJRN, "*a improbidade é categoria de ilícito mais grave que a ilegalidade. Apenas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto da desonestidade ou má-fé do agente público caracterizam a improbidade. Logo, apenas é possível a caracterização de um ato como de improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público.*" (In. AC 024537-7, Rel. Des. JOÃO REBOUÇAS, j. 26/05/2015 e AC 2014.018679-8, Rel. Des. JOÃO REBOUÇAS, j. 12/05/2015).

Dessa maneira, a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A configuração de ato de improbidade administrativa, com a aplicação de suas severas sanções, pressupõe que o agente atue com má-fé, dolo ou culpa grave, no intuito de realizar malversação do patrimônio público. Atos ilegais não são automaticamente ímprobos, sendo preciso que se analise a presença de elemento subjetivo por parte do agente.

No caso dos autos, é relatado que JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, enquanto servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, não comparecia ao local de trabalho e não prestava os serviços para os quais foi designado, no período de setembro de 2011 a maio de 2017 - aproximadamente 6 (seis) anos, no entanto, recebia normalmente a remuneração pelo exercício do cargo público.

De acordo com a documentação que instrui a inicial, notadamente a sua ficha funcional (ID 46190114 – ps. 10/12), JAIME DE ARAÚJO SALES NETO teve nomeação em 1º de setembro de 2011 para exercer o cargo em comissão de Secretário-Executivo da Procuradoria-Geral, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Nos termos de documento expedido pela Coordenadora de Recursos Humanos em Substituição Legal, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, datado de 23 de junho de 2017, JAIME DE ARAÚJO SALES NETO possuía lotação da Secretaria Administrativa daquele

órgão, com horário de trabalho das 08h00 às 15h00. De acordo com as informações do setor, o controle das funções desempenhadas pelo servidor seria de responsabilidade da chefia imediata, qual seja, a Secretária administrada ALRN (ID 46190114 – p. 22).

Em seu depoimento pessoal, JAIME DE ARAÚJO SALES NETO afirmou que sempre trabalhou na “*função de computador*” e fazia o que determinavam, “*até com política*”; não ia trabalhar todo dia, pois não havia espaço físico suficiente para o quantitativo de servidores; não sabe precisar a frequência com a qual comparecia ao órgão; não sabe dizer quem era seu chefe imediato e quem lhe designava as tarefas a serem realizadas; não sabe quem qual setor trabalhava; não tem colegas de trabalho da Assembleia Legislativa; fazia qualquer demanda; aos poucos, sua função foi deixando de existir; não tinha sala específica; foi convidado pelo Presidente da Assembleia Legislativa para assumir o referido cargo comissionado; abriu uma empresa em seu nome com a finalidade de obter descontos como pessoa jurídica, sem fins lucrativos, mas a empresa não chegou a operar; não tinha motivos para ter contato com RITA DAS MERCÊS; nunca foi exonerado da ALRN; não há correspondência entre a lotação do servidor e as reais funções exercidas; trabalhou em dois setores, sendo um deles responsável por aplicar “*coisas boas*” de Assembleias Legislativas de outros Estados à ALRN; não conseguiu trabalhar em Gabinete devido à insuficiência do espaço físico; teve reuniões com DULCINÉIA, que fez o seu remanejamento entre setores.

A primeira testemunha arrolada pela parte promovente, MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO, servidora da Diretoria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte desde 2015, afirmou que o demandado nunca foi subordinado à Secretaria Administrativa ou Diretoria Administrativa; conhece superficialmente o promovido, mas não é próxima; não tem conhecimento se JAIME DE ARAÚJO comparecia ao local de trabalho; até 2015, não havia lotações oficiais, o que passou a ser organizado em 2016; a primeira lotação do demandado foi na Secretaria-Geral, em 23 de agosto de 2017; não sabe de informações do servidor anteriores a essa data; o promovido fazia parte de um grupo de servidores que trabalhava na ALRN, mas não tinha lotação, pois haviam muitos servidores trabalhando em setores sem a respectiva oficialização.

ADELMO VARELA CALAFANGE, testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, afirmou que trabalhou na ALRN, como Secretário Administrativo, no ano de 2014; não conhece JAIME DE ARAÚJO SALES NETO e não sabia que o promovido era servidor do órgão; tinha como subordinado o servidor GIUSEPPE ROSADO; não se recorda se MARCOS VINÍCIUS trabalhava com ele; existia a possibilidade de a pessoa estar lotada em um setor, mas não trabalhar efetivamente ali; não pode afirmar que o promovido não trabalhava.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO, testemunha arrolada pela parte demandante, relatou que no período relatado na inicial, trabalhou em vários setores; não conhece e não trabalhou com JAIME DE ARAÚJO SALES NETO; havia rodízio de servidores, pois o espaço físico é insuficiente para todos; nunca ocupou o cargo de Secretário Administrativo na ALRN; não conhece MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO GURGEL e ANA PAULA VEDRAMINI; conhece GIUSEPPE ROSADO; entre 2011 e 2017, não ocupou cargo de chefia com servidores subordinados a si; não conhece o promovido e não pode afirmar que não trabalhava na ALRN.

RITA DAS MERCÊS REINALDO, testemunha arrolada pela parte promovente, indicou que viu JAIME DE ARAÚJO SALES NETO uma vez, quando o demandado foi entregar a documentação necessária à posse no cargo ocupado; o demandado não dava expediente; não existia rodízio de servidores; o ocorria era que os cargos de lotação dos Gabinetes de Parlamentares, poderia haver flexibilidade do expediente presencial no órgão, mas o mesmo não era possível nos setores administrativos; o cargo ocupado pelo demandado era da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, sendo necessária a sua presença no órgão; a indicação do nome de JAIME DE ARAÚJO SALES NETO veio da sua mãe, Conselheira do TCE; nunca viu JAIME DE ARAÚJO SALES NETO trabalhando com nenhum Deputado Estadual; não era a sua função fiscalizar se o servidor trabalhava ou não; havia uma época na qual haviam apenas duas lotações formais na ALRN, sendo estas a Secretaria Administrativa e a Procuradoria.

MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO GURGEL, testemunha arrolada pela parte promovida, afirmou que trabalhou na Secretaria Geral e na Diretoria Geral da ALRN; no período em que trabalharam juntos, de setembro de 2016 a abril de 2018, JAIME DE ARAÚJO SALES NETO frequentava diariamente o ambiente de trabalho; o chefe imediato deles era DULCINEIA e AUGUSTO CARLOS; não sabe informar qual era, precisamente, o cargo ocupado pelo demandado.

Por fim, a última testemunha ouvida nos autos, ANA PAULA VENDRAMINI, arrolada pela parte demandada, relatou que trabalha na ALRN desde 2011; conhece JAIME DE ARAÚJO SALES NETO desde novembro de 2016, quando foi lotado na Secretaria Geral; trabalhavam juntos, na mesma sala; acredita que o demandado frequentava o trabalho todos os dias, mas não tem como afirmar isso em relação ao período em que o JAIME DE ARAÚJO passou a trabalhar no turno vespertino; quando trabalharam juntos, o demandado comparecia à ALRN todos os dias e, eventualmente, justificava as faltas com a chefia imediata; havia rodízio, pois a sala não comportava todos; a sala em que trabalhavam era destinada à Assessoria Jurídica do Secretário-Geral da ALRN; o trabalho do demandado consistia em acompanhamentos de projetos de leis; na época em que trabalhavam juntos, o seu chefe imediato era AUGUSTO VIVEIROS, Secretário-Geral; não sabe informar quem seria o chefe imediato do promovido.

Desse modo, as únicas testemunhas ouvidas no curso do processo que já tiveram contato profissional com o demandado são ANA PAULA VENDRAMINI e MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO GURGEL, os quais conheceram JAIME DE ARAÚJO SALES NETO em novembro e setembro de 2016, respectivamente, informando que, a partir dali, o promovido frequentava o ambiente de trabalho.

Importa salientar que as demais testemunhas ouvidas (MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO, ADELMO VARELA CALAFANGE, JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO e RITA DAS MERCÊS REINALDO), as quais trabalhavam, à época dos fatos narrados, no mesmo setor do demandado, inclusive, como superior hierárquico (MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO), não tinham contato com o promovido, afirmando, no caso de ADELMO VARELA CALAFANGE, por exemplo, que desconhecia que JAIME DE ARAÚJO SALES NETO era servidor do órgão.

Ademais, ao contrário do que foi alegado em contestação, o cargo ocupado pelo demandado (Secretário-Executivo) é de cunho administrativo e não se confunde com os cargos de natureza política e legislativa que integram os Gabinetes Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar), assim definidos na Lei Estadual nº 10.261/2017.

Neste sentido, os integrantes do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar podem, de fato, exercer atividades externas no interesse do mandato parlamentar, competindo ao Deputado a responsabilidade pelo controle do serviço e da frequência (art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 10.261/2017). No entanto, tal disposição e autorização não se aplica ao cargo ocupado por JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, porquanto está ligado ao setor administrativo da Assembleia Legislativa, e não aos Gabinetes dos Parlamentares.

Importante consignar que as informações encaminhadas pela Assembleia Legislativa (ID 46190114 – p. 22) são claras quanto à lotação do servidor (Secretaria Administrativa); sua chefia imediata (Secretária Administrativa), bem como seu horário de trabalho, o qual deveria ser desempenhado das 08h00 às 15h00, sem mencionar qualquer espécie de limitação, como escala ou rodízio.

Por sua vez, mostra-se inconsistente a alegação suscitada em contestação, apontando que as atividades poderiam ser realizadas na modalidade de teletrabalho, considerando que (i) o próprio promovido, em depoimento pessoal, afirma que comparecia presencialmente à ALRN; (ii) nenhum outro servidor mencionou tal modalidade, em depoimento testemunhal, bem como não há documento nos autos

indicando algo neste sentido; e (iii) o depoimento da testemunha RITA DAS MERCÊS REINALDO é preciso quanto à impossibilidade de flexibilização do expediente presencial nos setores administrativos, o que apenas poderia ocorrer nos cargos de lotação nos Gabinetes dos Parlamentares, não sendo este o caso do demandado, conforme já indicado.

Somando-se a isso, não se mostra crível que o servidor que tenha desempenhado regularmente suas funções durante toda sua vida funcional não saiba precisar informações básicas sobre o trabalho exercido, tais como: descrição das atividades realizadas; a frequência com a qual comparecia ao órgão; a chefia imediata ou quem lhe designava as tarefas a serem realizadas; ou o setor em que trabalhava, o que foi alegado pelo promovido em seu depoimento pessoal.

Registre-se que a organização diferenciada da Assembleia Legislativa não constitui situação apta a justificar falta de assiduidade do servidor, tendo em vista que o agente público deve ter conhecimento inequívoco de seus deveres funcionais e da jornada de trabalho, dos quais deve estar ciente ao assumir a função ou cargo público.

Assim, a ausência de carga horária desempenhada por JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, com a regular percepção de sua remuneração, no período de setembro de 2011 a setembro de 2016, sem a devida contraprestação, constitui elemento suficiente para enquadrar a conduta no art. 9º, *caput* inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."

Portanto, ao agir desta forma, a conduta do demandado configura o tipo descrito pelo art. 9º, *caput* inciso XI, da Lei nº 8.429/92, na medida em que auferiu vantagem indevida, com acréscimo ao seu patrimônio, às expensas do erário estadual.

Além disso, a conduta da promovida pode também ser enquadrada no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)”

Quanto ao elemento subjetivo, o dolo verifica-se na hipótese na medida em que há vontade livre e consciente de praticar a conduta ofensiva fora dos ditames legais, recebendo normalmente seus vencimentos sem a contraprestação da carga horária devida.

Em hipóteses semelhantes, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “FUNCIONÁRIO FANTASMA”. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUTONOMIA DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTRO AGENTE PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico-funcional entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral. 2. A pessoa vinculada à Administração que, confessadamente, auferiu remuneração dos cofres públicos sem haver trabalhado pratica ato de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização

de eventual partícipe. Patenteada sua condição de agente pública, está a recorrente legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de per se, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público. 3. Acrescente-se que, ante o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente evidenciado o dolo na conduta da recorrente, ensejadora de inegável enriquecimento ilícito. Tal comportamento, sem dúvida, revela-se suficiente para caracterizar o ato de improbidade capitulado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92. 4. Tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas deveriam ser decotadas à conta de suposta falta de proporcionalidade ou razoabilidade. 5. Recurso especial desprovido." (In.REsp 1434985/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 28/08/2014)

Outrossim, a demonstração de dolo genérico mostra-se suficiente para os atos de improbidade previstos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessário o dolo específico (Cf. AgRg no AREsp 778907 / MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 25.05.2016)

Dessa maneira, considerando a extensão do dano, a parte promovida deve suportar as sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente o ressarcimento ao erário das remunerações percebidas entre setembro de 2011 e setembro de 2016.

DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO a liminar de indisponibilidade de bens (ID 46265483) e JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0828769-24.2019.8.20.5001, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de JAIME DE ARAÚJO SALES NETO, regularmente qualificados, para CONDENAR o promovido ao ressarcimento ao erário no valor total das remunerações percebidas entre

setembro de 2011 e setembro de 2016, equivalente ao prejuízo suportado pelo erário estadual em decorrência do pagamento da remuneração do demandado, sem a correspondente contraprestação, no mesmo período.

O valor da condenação deverá ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora, no mesmo percentual que remunera a caderneta da poupança, ambos incidentes desde a data do efetivo prejuízo.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O promovido arcará com o pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 44/2007, do CNJ, incluam-se os dados da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Oficie-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)